MPV 869 00012

	I ETIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
2 DATA 06/02/2019	PROPOSIÇÃO visória n.º 869, de 27 de dezembro de 2018
4 AUTOR DEPUTADO HEITOR FREIRE 5 N. PRONTUÁRIO	
6 1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3-	MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL
0 PARAGRA	FO INCISO ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 869, de 2018:

O inciso II do artigo 52 da Lei nº 13.709/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);"

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Artigo 52, II, em comento, não deixa claro o que será considerado "infração", para fins de aplicação do limite nele contido, existe o risco de se entender que, para cada dado individual tratado em desconformidade com esta lei, aplica-se a multa prevista nesse inciso.

Ou seja, em um caso hipotético em que uma determinada entidade trata, de forma irregular, dados de 100 indivíduos, poderíamos ter o entendimento de que o tratamento de dado de cada indivíduo é uma infração e, portanto, que seria aplicável uma multa cuja limitação seria de 5 bilhões de reais, o que parece absolutamente desproporcional à extensão dessa eventual infração. Ou em caso de um único incidente de vazamento de dados em que a abrangência comprometa milhões de titulares, a mesma incerteza prevalece e poderia, inclusive, levar à falência da empresa controladora dos dados.

A indefinição da limitação a que as penalidades previstas nesta lei poderão alcançar traz insegurança jurídica e pode, inclusive, desestimular o desenvolvimento de segmentos comerciais cuja atividade principal seja o tratamento do dado, por tornar impossível mensurar a extensão de eventuais impactos financeiros para essa atividade, decorrentes da aplicação de penalidades decorrentes de infrações desta Lei.

ASSINA